

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809329-14.2023.8.22.0000**Classe:** Agravo de Instrumento**Polo Ativo:** P. D. C. D. V. D. C.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Polo Passivo: VALDOMIRO CORA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710A

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Presidente da Câmara Municipal de Cacoal** (MAGNISON DA SILVA MOTA) contra a decisão proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu parcialmente a liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo vereador VALDOMIRO CORÁ em face do agravante.

De início o agravante noticia que aportou na Câmara Municipal decisão monocrática do Ministro do STF André Mendonça, na qual aplica efeito suspensivo ao recurso de apelação do vereador Valdomiro Corá no Mandado de Segurança n. 7016996-75.2022.8.22.0007, com a seguinte parte dispositiva:

26. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido formulado na presente Reclamação, para o fim de cassar a decisão reclamada, proferida no processo nº 0800699-66.2023.8.22.0000, e, por conseguinte, **conceder efeito suspensivo à apelação interposta no processo nº 7016996- 75.2022.8.22.0007**, até o seu julgamento definitivo.

27. Ressalto que, com a presente decisão, fica imediatamente restabelecida a eleição realizada em 05/12/2022, que resultou na formação da nova Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, **cabendo à Câmara Municipal de Cacoal/RO adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da ordem**. Ad cautelam, consigno que ficam resguardados todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal/RO neste ano, porquanto respaldados em ordem judicial.

Esclarece que havia sido convocada a sessão extraordinária desde a manhã do dia 24.08.2023, ou seja, um dia antes do recebimento da intimação, sendo que a intimação se deu posterior ao ato de convocação e anterior a realização da sessão extraordinária, daí porque não tem o condão de anular por si só a realização da sessão extraordinária que já estava convocada.

Prossegue afirmando que nos autos do processo originário, o Impetrante Valdomiro Corá, não formulou em seus pedidos a concessão de tutela liminar para que o impetrado Magnison da Silva Mota se abstinhasse de realizar qualquer ato na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal.

Na sequência, foi proferida decisão deferindo a liminar em parte, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO a LIMINAR EM PARTE para suspender os efeitos do ato impugnado (convocação para sessão extraordinária designada para o dia 26/08/2023), conforme pleiteado pelo impetrante. **Por conseguinte, determino o impetrado Magnison da Silva Mota se abstenha de realizar qualquer ato na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, além de outras sanções cabíveis, considerando o poder geral de cautela do juízo no processo civil.

No entender do agravante, a decisão recorrida é extra petita, pois o pedido inicial no mandado de segurança se restringe a pedir a anulação da convocação da sessão extraordinária do dia 26.08.2023

Em relação ao cumprimento da decisão do STF, a referida decisão constou que cabia à Câmara Municipal a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da ordem, sendo que a decisão ordena a adoção de medidas para cumprimento, contudo não estipula prazo certo para isso, sendo necessário a adoção de diversas cautelas para que tal mudança da presidência não ocasione comprometimento na prestação do serviço público e na própria ordem na Casa de Leis.

Aduz decisão que proibiu o atual Presidente Magnison Mota de adotar qualquer ato na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, gera uma paralisação total das atividades da Câmara Municipal, o que não se pode admitir.

A substituição da Mesa Diretiva implica em uma série de medidas a serem adotadas junto aos Bancos, Receita Federal, confecção de assinaturas digitais específicas, e o próprio funcionamento da Casa de Leis, pois é necessário efetuar pagamentos a fornecedores, aos empenhos já feitos, etc.

Aduz que a ordem judicial, ora combatida, em momento algum coloca o agravado na qualidade de Presidente, apenas ordena que o agravante se abstenha de tomar atos da Presidência, esquecendo-se que há a figura do vice-Presidente e restante da Mesa Diretiva que não foram destinatários da ordem.

Requer, *in limine*, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada sendo, ao final, dado provimento ao recurso para anular integralmente a decisão guerreada.

Alternativamente, seja a decisão totalmente revogada entender que a tutela jurisdicional foi concedida pelo Ministro do STF, cabendo a ele a alteração, esclarecimento e estabelecimento de formas, prazos e se for o caso aplicação de astreintes;

Caso não seja esse o entendimento, que se conceda alteração da decisão em questão, arbitrando prazo mínimo de 05 dias úteis para cumprimento da decisão, por ser um prazo razoável e pelas consequências indesejadas de paralisação dos serviços da Câmara, atraso de salários entre outros.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Ademais, o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que, da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em mandado de segurança, caberá agravo de instrumento.

Pois bem.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, a despeito de vislumbrar perigo na demora, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Assim, tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar e qualquer alteração deve ser verificada com cautela e impõe ao menos a manifestação da parte contrária, diante da complexidade da matéria.

Nesse passo, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, **indefiro a liminar pretendida pela agravante**, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, **servindo esta decisão como mandado/Ofício**.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL MONICO NETO**

31/08/2023 11:27:45

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21228822**



2308311127470000000021088770

IMPRIMIR

GERAR PDF